

Artigo 40º

Revogação

É revogado o Decreto-lei nº 25/2001, de 5 de Novembro.

Artigo 41º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Vera Valentina Benrós de Melo Duarte – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Cristina Fontes Lima

Promulgado em 10 de Novembro de 2009 .

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 47/2009

de 23 de Novembro

A Protecção Social exige um esforço permanente de adaptação à realidade em que se enquadra, nomeadamente, às condições da nossa economia, para melhorar os níveis de satisfação dos segurados, pensionistas e dos seus familiares.

Constata-se que em alguns sectores de actividade, e para certas profissões, os salários declarados ao INPS são de valor muito irrisório, com impacto negativo e comprometedor da sustentabilidade do sistema.

É nesta linha, que se impõe uma adequação do Decreto-lei 5/2004, de 16 de Fevereiro, republicado através do Decreto-Lei número 51/2005, de 25 de Julho, com destaque para o artigo 11º, que estabelece a base de incidência contributiva.

Para o efeito, através de uma nova redacção ao referido artigo, convencionou-se um valor mínimo para a base contributiva, indexado a uma percentagem da remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A aplicável aos Agentes da Administração Pública no Plano de Cargos Carreiras e Salários, por forma a garantir a sustentabilidade ao sistema.

Refira-se ainda que, para além da procura de sustentabilidade do sistema, a importância da remuneração assim convencionada, reside no facto de permitir a melhoria do nível das prestações concedidas aos beneficiários, sobretudo, no que se refere às prestações substitutivas dos rendimentos.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração do artigo 11º do Decreto-Lei 5/2004

É alterado o artigo 11º do Decreto-lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, na sua redacção dada pelo Decreto-lei 51/2005, de 25 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11º”

Base de incidência contributiva

1. (...)

2. (...)

3. A base de incidência contributiva não pode ser inferior a 80% da remuneração correspondente à referência 1, escalão A, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, sendo este limite arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

4. Se a remuneração for calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência será a trigésima parte de 80% daquela remuneração referida no número antecedente.

5. Nos casos em que o número de dias de trabalho efectivo mensal for inferior aos trinta dias, o limite de dias a declarar não pode ser inferior a 10.

6. O segurado que tenha recebido uma indemnização por cessação do contrato de trabalho, pode optar por remeter à entidade gestora o valor correspondente à percentagem das contribuições dos trabalhadores, mantendo, em consequência, pelo número de meses a que a indemnização respeita, o direito à assistência médica e medicamentosa, às prestações na maternidade, ao abono de família e às prestações complementares.”

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 30 de Julho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 48/2009

de 23 de Novembro

A Lei de Bases da Protecção Social trouxe um conjunto de importantes inovações, no ordenamento jurídico da protecção social, designadamente no concernente à protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta própria, determinando a obrigatoriedade de o sistema de protecção social abranger aqueles que exercem uma actividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

O Decreto-Lei nº 28/2003, de 25 de Agosto, permitiu que os trabalhadores abrangidos, mesmo no quadro da